



Res. 10
Responsável

LEI Nº. 2.773 DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Confere com o original

Data: 08/01/24

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Institui e assegura o apoio à saúde da mulher garantindo a realização do exame de mamografia no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de seu protocolo.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e assegurado o apoio à saúde da mulher, instrumento municipal de prevenção ao câncer de mama, que busca a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para que os exames de mamografia (Identificados com a presença de nódulos) sejam realizados em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do seu protocolo.

Art. 2º São objetivos de apoio à saúde da mulher:

- I – Prevenir a ocorrência de câncer de mama no município;
- II – Estimular as mulheres a realizarem os exames de forma periódica, simplificada e eficiente;
- III – Promover a saúde da mulher como política prioritária no município.
- IV – Diagnosticar de forma precoce a ocorrência de câncer de mama.

Art. 3º Para fins de alcançar os objetivos do apoio à saúde da mulher, poderá ser implementada na rede municipal de saúde, um sistema capaz de reorganizar os agendamentos de mamografia nos hospitais e clínicas locais, de modo a suprir a demanda e garantir tratamento adequado a todas.

Art. 4º A paciente com suspeita de neoplasia receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde – SUS, todos os tratamentos necessários, na forma desta lei.

“Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 154/2023, de Autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles”





IV - Cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º Considera-se, trabalho escravo ou infantil:

I - trabalho escravo é qualquer trabalho, análogo ao de escravo, caracterizado pelos seguintes elementos, que podem se apresentar juntos ou isoladamente, no qual o trabalhador esteja mantido:

a) condições degradantes de trabalho incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais e coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador;

b) jornada exaustiva em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida;

c) trabalho forçado no qual o trabalhador é mantido no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas;

d) servidão por dívida caracterizada pela condição da empresa fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e mantê-lo preso a ele.

II — trabalho infantil é qualquer trabalho realizado por pessoas que tenham menos de dezesseis anos, ressalvados aqueles na condição de aprendiz devidamente regulamentados, conforme dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018).

Art. 3º Constatadas pela fiscalização ou outro meio legal, as irregularidades que possam configurar violação ao disposto no art. 1º desta Lei, o agente público deverá lavrar auto de fiscalização encaminhar para o setor administrativo responsável, para o Ministério Público e/ou Polícia Civil e/ou Polícia Federal, conforme sua competência, para que esses possam tomar as medidas que entender cabíveis.

§1º Lavrado o auto de fiscalização, o estabelecimento terá a partir da data da ocorrência o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, na via administrativa.

§2º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita nos artigos 1º e 2º desta lei, poderá denunciar aos órgãos municipais competentes, ficando o órgão responsável pela fiscalização fazer a devida constatação.

§3º A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deve

“Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 153/2023, de Autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles”





solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o boletim de ocorrência para que sejam tomadas as providências constantes nesta lei.

Art. 4º Após a tramitação com transito em julgado judicial, constando que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá a restituição de mercadoria ou qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Parágrafo único – Durante a ocorrência do Processo Administrativo para apuração da infração a esta Lei, o Executivo poderá manter o estabelecimento fechado acaso o proprietário tenha irregular suas atividades.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contado da data da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ouro Branco, 04 de janeiro de 2024

Drº Celso Roberto Vaz
Prefeito Municipal em Exercício

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral

